



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Altamira  
PODER LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Diogo do Soure de Andrade Pereira  
Presidente  
Câmara Municipal de Altamira

**REF.: PROJETO DE LEI Nº 055/2025, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI O PROGRAMA 'PREFEITURA NOS BAIRROS' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou à Câmara Municipal de Altamira o referido Projeto de Lei, que em conformidade com as conclusões do relatório e respectivo voto exarado pela vereadora Enfermeira Wilha – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou pela APROVAÇÃO, por entender que o referido Projeto atende os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Assim sendo, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Votação aprovam o Parecer, como também, sugerem ao soberano Plenário da aprovação do projeto em tela.

Altamira (PA), 23 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Wilha Maria Borges da Silva Costa  
Relatora

Mercês de Jesus R. Costa  
Presidente

Assis Cunha  
Membro



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Altamira  
PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



REF.: PROJETO DE LEI Nº 055/2025, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI O PROGRAMA 'PREFEITURA NOS BAIRROS' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei de nº 055/2025, de autoria do Executivo Municipal, cuja matéria institui o programa "Prefeitura nos Bairros" no âmbito do município de Altamira e dá outras providências." A análise que fundamenta este parecer limita-se aos aspectos de **legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, com vistas a apontar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei objetiva aproximar a administração pública da população, levando serviços e informações diretamente aos moradores, facilitando o acesso a direitos e serviços. Isso pode trazer benefícios como: melhora na qualidade de vida da população, fortalecimento da participação cidadã, maior transparência da administração pública, atendimento mais eficiente às demandas da população.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos no caput do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Altamira:

**Art. 57** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei, ressalvadas as competências privativas

Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, o Município tem legitimidade para legislar em assuntos de interesse local. Neste sentido, o conceito de "interesse local" é fundamental para entender a organização político-administrativa do Brasil, especialmente no que diz respeito à autonomia municipal. A Constituição de 1988, em seu Art. 30, estabelece que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que significa que eles podem criar leis e regulamentos que atendam às necessidades específicas de suas comunidades

Desta forma, esta iniciativa está corretamente respeitada no presente caso. A legislação municipal também prevê a competência do Executivo para iniciar o processo legislativo relacionado ao tema, o que torna o Projeto plenamente legítimo quanto à iniciativa.



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Altamira  
PODER LEGISLATIVO

---

Portanto, quanto à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e no art. 57, Caput, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei de nº 55/2025 apresenta-se formal e materialmente adequado para prosseguir na tramitação legislativa. Recomenda-se a continuidade do trâmite legislativo, com o regular exame pelas Comissões competentes e posterior deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Portanto, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, bem como os aspectos técnicos envolvidos e pelos fundamentos apresentados, conclui-se FAVORAVELMENTE PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 55/2025.

Altamira (PA), 23 de junho de 2025.

  
**Wilha Maria Borges da Silva Costa**  
Reladora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação